



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCAS LUCIEDER DOS SANTOS

**O INSTITUTO DA ARBITRAGEM (LEI Nº. 9.307/1996) NAS
CONTROVÉRSIAS SOCIETÁRIAS: UM ESTUDO
BIBLIOGRÁFICO**

**LAVRAS-MG
2021**

LUCAS LUCIEDER DOS SANTOS

**O INSTITUTO DA ARBITRAGEM (LEI Nº. 9.307/1996) NAS
CONTROVÉRSIAS SOCIETÁRIAS: UM ESTUDO
BIBLIOGRÁFICO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Direito.
Orientador: Prof. Me. Robson Soares
Leite

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237i Santos, Lucas Lucieder dos.
O instituto da arbitragem (Lei nº 9.307/1996) nas
controvérsias societárias: um estudo bibliográfico / Lucas
Lucieder dos Santos. – Lavras: Unilavras, 2021.
54 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2021.

Orientador: Prof. Robson Soares Leite.

1. Instituto da arbitragem. 2. Controvérsias societárias.
3. Atualidade. 4. Estudo bibliográfico. I. Leite, Robson
Soares (Orient.). II. Título.

LUCAS LUCIEDER DOS SANTOS

**O INSTITUTO DA ARBITRAGEM (LEI Nº. 9.307/1996) NAS
CONSTROVÉRSIAS SOCIETÁRIAS: UM ESTUDO
BIBLIOGRÁFICO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Direito.

APROVADO EM: 18/10/2021

ORIENTADOR

Prof. Me. Robson Soares Leite /UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira /UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2021**

Dedicatória

A meus pais, José Lúcio e Janete Aparecida, pelos ensinamentos e exemplos que deram sentido e suporte a minha vida.

À minha esposa, Melissa, pelo apoio incondicional e compreensão pelos momentos de ausência.

Aos familiares que confiaram na minha capacidade de um dia realizar meus sonhos.

Minha eterna e sincera gratidão!

AGRADECIMENTOS

Por minha existência e tudo que tenho conquistado, agradeço a Deus, essa conquista, força, fé e coragem diante das adversidades.

Aos meus pais, José Lúcio e Janete Aparecida, pela caminhada juntos, pelos sacrifícios e dedicação à família.

À minha esposa, Melissa, sempre presente com sua compreensão, amor e dedicação na busca de realização de nossos sonhos.

A todos os meus professores do curso de Direito, que desde o primeiro período, vêm trabalhando com dedicação, amor à profissão, e acima de tudo, preparação para o novo caminho a trilhar na estrada do bem e justiça.

Aos meus colegas de curso e amigos, pelos momentos agradáveis do convívio acadêmico, trocas de experiências e aprendizagem juntos,

Meu agradecimento todo especial vai para meu orientador, Prof. Robson Soares Leite, pela dedicação e disponibilidade sempre que dele necessitei, suas sugestões, apoio e competência me proporcionaram a condição de seguir com este trabalho acadêmico.

A todas essas pessoas inesquecíveis, gratidão hoje e sempre.

“Transmitir conhecimento não é só ensinar o que sabe, mas inspirar novas atitudes”.

Juliano Kimura

RESUMO

Introdução: Propõe-se um estudo sobre o instituto da arbitragem, com ênfase nas controvérsias societárias. **Objetivo:** o objetivo do presente estudo se fundamentou em discorrer sobre o instituto da arbitragem sob a ótica da Lei 9.307/1996, nos conflitos que abrangem as controvérsias societárias na atualidade.

Metodologia: Com a opção pela pesquisa bibliográfica, foram pesquisados em bibliotecas tradicionais e virtualis autores atualizados que com propriedade e clareza abordaram o tema. Além disso, a legislação e artigos científicos foram buscados no ambiente virtual para fundamentar e enriquecer o trabalho. **Conclusão.** Finalmente, concluiu-se que a instituição da arbitragem tem se mostrado satisfatória nas controvérsias societárias, e sua escolha, se bem insituida, dentro das exigências legais, dos princípios que regem esse instituto, compreendida e aceita pelas partes é um caminho que tem se mostrado satisfatório, com resoluções céleres e especialmente eficazes com inúmeras vantagens. No entanto, desvantagens também estão presentes caberá às partes, diante de cada caso, avaliar e optar pela via arbitral ou judicial.

Palavras-chave: Instituto da Arbitragem; Controvérsias societárias; Atualidade; Estudo bibliográfico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 ARBITRAGEM: CONCEITUAÇÃO	11
2.2 BREVE CONHECIMENTO HISTÓRICO: ARBITRAGEM	12
2.2.1 Na Grécia e em Roma	13
2.2.2 Na Idade Média	15
2.2.3 Na Era Moderna	16
2.3 A ARBITRAGEM NO BRASIL	17
2.3.1 O espaço para a arbitragem na legislação brasileira	18
2.3.2 Alguns Princípios da Arbitragem	21
2.3.2.1 <i>Princípio da autonomia da vontade das partes</i>	21
2.3.2.2 <i>Princípio do Devido Processo Legal</i>	22
2.3.2.3 <i>Princípio da boa fé</i>	22
2.4 ANOTAÇÕES SOBRE A LEI N.º 9.307 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996 - LEI DA ARBITRAGEM.....	23
2.4.1 As Controvérsias Societárias no contexto arbitral	26
2.4.2 Vantagens e desvantagens da arbitragem	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37
ANEXO	41
ANEXO A - Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996	41

1 INTRODUÇÃO

Desde que o homem deixou de ser nômade e passou a viver e conviver em comunidade, vem surgindo situações adversas e conflituosas nas relações do âmbito da vida privada que precisam ser corrigidas para se promover a paz e a harmonia social, sendo o Estado o garantidor para compor os litígios.

Hoje, vem crescendo a necessidade de resolução rápida de tantos conflitos e exigências do judiciário para solucioná-los, o que nem sempre é possível, por já estar bastante sobrecarregado, numa sociedade judicializada. Dessa forma, vem sendo utilizado pelo direito no seara da vida privada, com foco na celeridade e decisões satisfatórias para as partes, o instituto da arbitragem por se encontrar adequado, e se enquadrar especialmente ao mundo das organizações cada vez mais competitivas e em busca de novos mercados, até mesmo no exterior.

O referido instituto, embora, na atualidade vem sendo discutido mais intensamente em várias áreas do direito disponível ao cidadão para agilizar as soluções de conflitos, não é um instituto novo, vez que sua existência remonta o período de 3.000 a.C, sendo portanto, um instituto muito antigo.

Conforme ressalta Carmona (2004), têm-se informações sobre as iniciativas de babilônicos em resolver suas pendências conflituosas de forma amigável, por intermédio da arbitragem pública, tendo sido a mesma praticada também pelo povo hebreu nas divergências e conflitos do direito privado. Esse povo optou pelo tribunal arbitral que buscou mais rapidez e participação dos envolvidos na própria comunidade a que pertenciam.

A arbitragem, assim como a mediação e a conciliação, cada instituto com um objetivo de buscar meios eficientes para aproximar os envolvidos que têm objetivos comuns na resolução das controvérsias, evita o desgaste e morosidade das decisões judiciais cujo tempo e demora traz prejuízos aos envolvidos nas pendências conflituosas, como ocorre na atualidade. Assim, diferente do passado babilônico e hebreu, e com maior segurança, a pacificação social, com a contribuição da arbitragem, tem hoje mecanismos legais de compromisso do Estado no seu âmbito legislativo, com a criação de leis, como a atual Lei nº. 9.307/1996, que trata do instituto da arbitragem.

Nesta senda, este estudo apresenta o seguinte problema de pesquisa: o instituto da arbitragem (Lei nº. 9.307/1996- Lei de Arbitragem) tem se mostrado

satisfatório para as partes envolvidas nos conflitos que abrangem as controvérsias societárias na atualidade? E quais tem sido as vantagens desse instituto para as organizações?

Com a busca de respostas a essas questões, objetiva-se com o presente trabalho acadêmico, discorrer sobre o instituto da arbitragem (Lei nº. 9.307/1996- Lei de Arbitragem) nos conflitos que abrangem as controvérsias societárias na atualidade para promover a satisfação das partes envolvidas em litígio e trazer a lume suas principais vantagens.

A relevância do tema escolhido se fundamenta em demonstrar a possibilidade de agilizar as pendências extrajudiciais e resolvê-las segundo às exigências do mundo competitivo em que estão inseridas as organizações comerciais e industriais. A evolução rápida do mundo dos negócios e o passar do tempo, com novas propostas mercadológicas, não podem parar e esperar que o judiciário resolva todos os conflitos societários. Através da arbitragem, pode-se ganhar tempo e, com a proteção da lei, buscar as decisões esperadas.

Trata-se de um estudo de caráter bibliográfico com fundamento na pesquisa explicativa encontrada em bibliotecas tradicionais e ambiente virtual que privilegiou autores renomados e legislação em vigor para embasar a fundamentação científica em livros, artigos científicos dentre outros materiais didáticos pertinentes ao tema em análise.

A revisão da literatura consultada e escolhida foi dividida em quatro unidades relacionadas: a primeira trata dos conceitos de arbitragem, a segunda procura investigar as origens da arbitragem; a terceira unidade aborda o advento da arbitragem no Brasil; e a quarta unidade traz anotações sobre a legislação- Lei 9.307/1996 e dá enfoque nas vantagens e desvantagens da arbitragem para a resolução das controvérsias societárias.

Por meio do desenvolvimento desse trabalho, considerando os pesquisadores e legislação adequada ao tema pretende-se chegar ao final e contribuir para que o tema seja discutido na seara acadêmica do direito empresarial e justificar sua escolha e relevância.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ARBITRAGEM: CONCEITUAÇÃO

Demonstra-se nessa unidade, dentre os vários estudiosos do tema, alguns conceitos de arbitragem no sentido de esclarecer e oferecer melhor entendimento do significado desse instituto no direito brasileiro. Citem-se alguns exemplos:

Arbitragem, segundo o dicionário Houaiss, tem o sentido de. “Ato ou efeito de arbitrar; 1 julgamento, decisão feita por árbitro(s) ou perito(s) [...]; 4 poder concedido a juiz, ou pessoas escolhidas pelas partes em conflito, para que decidam sobre litígios surgidos entre essas partes [...]” (HOUAISS, 2001).

Conforme Alvim (2002, p.45), “a arbitragem é uma modalidade especial e paraestatal de resolução de conflitos, estabelecida por pessoas naturais capazes ou pessoas jurídicas”. Aponta-se que ambos os conceitos utilizam como palavra de relevância, a palavra decisão, que serve para mostrar que um terceiro ator do litígio irá decidir o que é mais recomendável para a solução das controvérsias surgidas na relação entre as partes.

Vê-se também que nessa modalidade de resolução dos litígios, aqueles que vão tomar as decisões podem ser escolhidos tendo nas partes envolvidas o consentimento para tomar as decisões em seus nomes. Sendo assim, pode-se dizer que se trata de participação de terceiros no seu sentido democrático e amigável.

Já Carmona (2004, p.31), conceitua o instituto como “técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo como base nesta convenção, sem intervenção do Estado”.

Infere-se que com esse conceito, o estudioso do tema considera a arbitragem uma técnica, ou seja, a decisão deve ser realizada por alguma pessoa ou pessoas conhecedoras desse instituto (um técnico) e de como deve agir para conduzir e concretizar a solução do problema. Requer, portanto, alguém com preparo para essa função.

Também para Câmara (2005, p. 159) em significado semelhante tem-se a seguinte explicação:

A arbitragem é um meio de solução de conflitos alternativos à via judiciária, cujos aspectos essenciais são a liberdade de escolha do árbitro pelas partes e o poder e autoridade conferidos ao árbitro para proferir decisão e solucionar o conflito, poder esse também conferido pelas partes litigantes.

Figueira Júnior (2001, p. 120) traz seu conceito ao explicar que se trata a arbitragem de um mecanismo que possibilita alterações “das lides sociológicas em lides jurídicas, as quais serão solucionadas por particulares investidos de autoridade decisória e poder jurisdicional outorgado pelas próprias partes em conflito”.

Diante desses conceitos e definições, depreende-se que todo o procedimento e desenrolar da busca de soluções acontecem extrajudicialmente, ou seja, não há intervenção do poder judiciário, o que propicia às partes receberem as respostas para suas pendências mais rapidamente.

Cumprido asseverar que a busca das respostas são de responsabilidade de um árbitro ou de um tribunal arbitral segundo livre escolha dos envolvidos, havendo assim, total liberdade dos envolvidos no conflito de não precisarem recorrer ao judiciário.

2.2 BREVE CONHECIMENTO HISTÓRICO: ARBITRAGEM

Demonstra-se, nessa unidade do estudo presente, um breve conhecimento histórico sobre a arbitragem para que se possa enfatizar sua importância por antigos povos que já faziam uso desse instituto no seu modelo mais arcaico.

Carmona (2004) ensina que o uso da arbitragem pelos povos babilônicos e hebreus comprova que a arbitragem é um dos mais antigos institutos no âmbito dos conflitos que surgiam na vida dos indivíduos.

Não se tem notícia de um estado forte e bem constituído como hoje em dia, e essa ausência e falta de leis para assumir a condição de dirimir crimes, a vingança privada praticada em tempos remotos evoluiu para a resolução através da justiça privada (GRINOVER, 2000).

Os povos antigos, ainda em fase de organização política de seus estados tinham como meio de resolver as questões conflituosas, a arbitragem e a mediação, conforme se observa nos estudos da atualidade.

Nesse contexto, importa evidenciar a presença dos povos fenícios pela evolução nas práticas comerciais e aperfeiçoamento nas transações mercantis que os deixaram famosos historicamente.

Povos reconhecidos como renomados nas relações mercantis com vários povos, no mundo conhecido da época, criaram os portos de comércio (*ports of trade*) e os comerciantes empreendedores (*entrepreneurial merchants*), de acordo com (Barret; Barret, 2004, citados por Souza e Campanetti, 2021, p. 2):

Os portos de comércio estabelecidos pelos fenícios constituíram territórios verdadeiramente neutros em questões políticas e jurídicas, tornando-se um local independente de qualquer influência de autoridades dirigentes, possibilitando aos mercadores realizarem seus negócios. Conseqüentemente, nestes portos de comércio surgem os comerciantes empreendedores, que atuavam em empresas comerciais de importação e exportação com outras nações. Neste contexto profícuo, essas —zonas de livre comércio— aperfeiçoaram sua própria forma de administrar as relações comerciais, assim como os litígios decorrentes delas. Especula-se, pois, por meio de registros históricos que a arbitragem foi largamente utilizada neste ambiente a fim de dirimir conflitos comerciais nos territórios neutros do mercado livre (BARRET; BARRET, 2004, citados por SOUZA; CAMPANETTI, 2021, p. 2).

Infere-se que a arbitragem aos moldes do passado, era praticada com os juízes escolhidos pelo povo nas relações privadas da vida particular e nas relações mercantis, pois essas pessoas ansiavam e precisavam das resoluções dos conflitos que sempre foram presentes nas relações humanas.

2.2.1 Na Grécia e em Roma

Um momento de uso da arbitragem consta na antiga Grécia, berço da democracia, onde já delinearão as bases do instituto, que no seu início tinha ligações ao panteão mitológico, tendo como exemplo a narrativa da Guerra da Tróia, No pensamento de Souza e Campanatti (2021, p. 2), foi uma guerra motivada por conflitos entre deusas, e explica:

Desencadeada pela emblemática controvérsia envolvendo o pomo da discórdia, cujo conflito suscitado entre deusas Hera, Afrodite e Atenas fora submetido à sentença de Paris, um mortal, que na condição de árbitro tivera a tarefa de decidir dentre as três a mais bela. Evidentemente, a arbitragem na Grécia antiga não estava somente no imaginário mitológico, mas no próprio cotidiano dos homens em suas desavenças internas e externas, quer em atividade política, quer em relações comerciais (SOUZA; CAMPANATTI, 2021, p. 2).

Os conflitos amigáveis eram resolvidos com esse recurso, a arbitragem, que podia ser compromissória e a obrigatória. Os compromissos especificavam o objeto

do litígio e os árbitros eram indicados pelas partes. A forma utilizada para levar ao conhecimento do povo, era feita por meio de um laudo arbitral escrito em placas de mármore ou de metal. Eram afixadas essas placas em templos das cidades onde o povo frequentava e tinha como conhecer os resultados das decisões (SZKLAROWSKY, 2005).

Roma também se destacou como local de história e consolidação da arbitragem em seu ordenamento jurídico, sendo praticada inclusive a amplamente nas relações comerciais.

Segundo Teixeira (1996, p. 101), historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*:

Existiam o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C.) ao surgimento da *cognitio extraordinária* sob Diocleciano (século III d.C.), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um iudex ou arbiter, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com Quintiliano, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado arbiter, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício. Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império (TEIXEIRA, 1996, p. 101).

Souza e Campanatti (2021, p. 2) ensinam que “consolidação da arbitragem como instituto de direito, aos moldes da concepção atual, se deu em Roma, com função do árbitro e sua aplicação desligada do aparato estatal nas relações comerciais principalmente”.

Em semelhante concepção, Santos (2004, p. 211) assevera:

A arbitragem romana destacou-se por apresentar grande grau de semelhança com os princípios constantes nas leis do instituto atual: o árbitro era livre para evitar o formalismo do direito puro e utilizar mecanismos mais pragmáticos encaminhados a alcançar uma resposta mais satisfatória, cabível era a execução forçada do laudo arbitral (SANTOS, 2004, p. 211).

É de se notar que a arbitragem já existia desde antes do nascimento de Cristo, nas civilizações mais antigas, a partir da necessidade do homem de viver em

grupos e os conflitos começaram a surgir em razão da convivência entre os membros da comunidade que formavam.

Confirmam as palavras de Morais e Spengler (2012, p. 219) que:

Percorrendo o histórico da arbitragem, percebe-se que o mesmo se evidenciou desde a Antiguidade e deste momento em diante passou a assumir papel importante no tratamento de conflitos. Encontram-se provas de arbitragem entre os povos gregos, tanto entre particulares como entre cidades-estados, este último podendo ser exemplificado pelo Tratado de Paz traçado entre Esparta e Atenas, em 445 a. C. Tradicional a arbitragem também entre os romanos, que a empregavam largamente nas relações particulares.

Em síntese, cumpre afirmar que desde a Antiguidade, a arbitragem vem sendo considerada de suma importância na resolução de conflitos, tendo nos estudos sobre o tema apresentação de inúmeras provas de sua utilização.

2.2.2 Na Idade Média

No período medieval, têm-se notícias sobre as influências da queda do Império Romano atacado pelas tribos germânicas que deram origem a uma forma de direito aplicada de acordo com a raça das pessoas e segundo a lei das tribos a que pertenciam. Conforme Castro (2002, p. 131), “aos francos, por exemplo, se destinava exclusivamente o direito frânico; aos romanos, o romano; aos borguilhões, aos saxões, aos frisões, aos lombardos, o da tribo a que pertenciam”.

A arbitragem, nessa fase histórica de grandes e inúmeros conflitos, obteve campo fértil e isso se deu em razão de cinco motivos: a ausência de leis, falta de garantias jurisdicionais, grande variedade de ordenamentos, fraqueza dos Estados, e conflitos entre Estado e Igreja (SCAVONE JÚNIOR, 2008).

Em razão da relação da Igreja com o estado monárquico, nesse período medieval, destacou-se a presença marcante da Igreja Católica na resolução de conflitos de forma pacífica e eficaz, conforme apontamentos de Scavone Júnior (2008) e explica o autor que era o Papa que exercia o papel de árbitro supremo e os bispos representavam o papel de mediadores. Estes eram os senhores das terras, e podiam aplicar penalidades no âmbito religioso, tais como: a excomunhão e o interdito.

No primeiro caso, a pessoa era impedida de participar dos sacramentos por toda a vida, e no segundo, sacramentos não mais se praticavam em algumas

idades e inclusive as missas deixaram de ser celebradas, como castigo (SCAVONE JÚNIOR, 2008).

Foram notáveis os grandes e incontáveis conflitos medievais segundo revelações históricas, que deixaram para a posteridade um retrato de batalhas em que o poder do mais forte prevalecia sobre os mais fracos.

Souza e Campanatti (2021, p. 7) trazem mais detalhes sobre as marcas desse período histórico e como se desenvolveu a arbitragem:

A Idade Média, sendo um período essencialmente militar (principalmente no início), a aristocracia mantinha sua organização político-administrativa no campo bélico, de forma que desde as corriqueiras disputas interpessoais até os conflitos entre nações tinham formas próprias de solução as quais não raramente resultavam às armas. Destarte, os recursos de ADR (Solução Alternativa de Conflitos), especificamente a arbitragem, não tiveram espaço oportuno para sua aplicação em um ambiente político cuja preferência era a espada. Todavia, se de um lado a arbitragem fora preterida pela aristocracia, de outro, ela foi amplamente recepcionada pelo comércio medieval, cujo momento histórico de prosperidade proporcionou o estreitamento da arbitragem com o esse setor e, conseqüentemente, a autonomia dos comerciantes em relação aos nobres na ordem do mercado.

Ressalte-se que a concepção e as práticas, existentes hoje quanto à arbitragem, devem às formas como era praticada na Idade Média; sua relevância deve-se ao uso nas relações do comércio internacional, pois era o método que contribuía para regular as divergências entre comerciantes. Seus usos e costumes deram origem ao desenvolvimento da moderna *lex mercatoria* (STRENGER, 1996 citado por SOUZA e CAMPANATTI, 2021, p. 7)

Visualizam-se dois institutos, a arbitragem e a mediação que se desenvolveram e se evidenciaram na Idade Média, tanto no âmbito internacional quanto interno de cada região, permitindo a resolução dos conflitos mesmo diante das restrições impostas pelo poder da monarquia,

2.2.3 Na Era Moderna

Após ser desenvolvida amplamente na Idade Média em decorrência do livre comércio, a arbitragem começou a ter certo declínio, mas se recuperou novamente após a Revolução Francesa (1789) que permitiu a volta aos recursos privados de resolução de conflitos.

Sua utilização permitiu que a sociedade pudesse reagir contra os abusos da justiça instituída pelos mandatários aristocratas. No entanto, ensina Carmona (2004) que foi pouco tempo a duração da arbitragem, pois no dia 9 de maio de 1806 surgiu a lei sobre arbitragem que diante de sua austeridade, desestimulou a utilização da arbitragem. Somente um longo tempo depois, ela ganhou expressividade e a partir do século XIX, até os nossos dias, com força dada pelo direito internacional, tanto no setor público quanto privado, passou a ter sua utilização em evidência e considerada valiosa para as controvérsias, especialmente no setor do comércio internacional.

A arbitragem percorreu caminhos sinuosos, com altos e baixos, até que veio tomar lugar nos dias atuais, na medida em que as sociedades evoluíram e, sobretudo, nas relações negociais sua prática se estendeu e tornou-se cada vez mais necessária.

2.3 A ARBITRAGEM NO BRASIL

Importante destacar nessa unidade, alguns detalhes sobre a arbitragem no Brasil, que desde sua formação, teve disputas na conquista do continente descoberto entre Portugal e Espanha que se resolveram por intermédio da arbitragem. Através de acordos entre as partes decidiram qual seria o território pertencente a Portugal e Espanha.

Ensina Freitas Júnior (2014, p. 1) que “a arbitragem está presente na história brasileira antes mesmo da formação da nação, ou seja, no período de colonização quando a arbitragem já era utilizada para dirimir controvérsias acerca das terras brasileiras que estavam sendo divididas pelos colonizadores”.

E nesse diapasão, o estudioso complementa sobre a remota utilização da arbitragem com relação ao Brasil anos antes do relato histórico de seu descobrimento em 1500:

Nesse sentido, no ano de 1494, a arbitragem foi empregada para resolver o conflito estabelecido entre Portugal e Espanha acerca das terras da futura colônia brasileira, conforme previsto no Tratado de Tordesilhas, cujo árbitro foi Papa Alexandre VI. Entre 1603 e a promulgação da Constituição de 1824, a arbitragem vigorou na colônia brasileira sob o pálio das Ordenações Filipinas, no Título XVI, Livro II – Dos Juizes Árbítrios, que dentre outras coisas previa a possibilidade de recurso no procedimento arbitral. Em 1824, com a promulgação da primeira Constituição brasileira, denominada de “Constituição do Império”, a arbitragem foi acolhida no art. 160, que facultava às partes a nomeação de árbitros para a resolução de seus

conflitos, nos seguintes termos: “*Nas causas cíveis e penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes*” (FREITAS JÚNIOR, 2014, p. 1).

Insta ressaltar que a partir daquele momento de conflitos que definiram a formação do território brasileiro, as resoluções, por meio da arbitragem tiveram importantes papéis e até a atualidade constitui um tema de interesse e que promove a pacificação social sem a interferência do judiciário.

Para Santana (2009), não tem tradição no Brasil, a arbitragem obrigatória ou necessária, tendo sido contemplada na legislação somente as arbitragens voluntárias que se baseiam na autonomia da vontade. Houve um tempo em que a arbitragem compulsória passou a ser disciplinada em vários artigos do Código Comercial de 1850, pelo Regulamento 737, tendo em sua previsão a arbitragem para dirimir conflitos comerciais, sem nenhuma atenção para os conflitos particulares civis, vez que ainda existia o comando das ordenações portuguesas.

Hoje, verifica-se que há prevalência da demora para os litigantes que precisam e têm pressa em ver atendidos seus pedidos, em vista disso, a arbitragem, principalmente pelo tempo mais célere tem solucionado inúmeras questões.

2.3.1 O espaço para a arbitragem na legislação brasileira

Percebe-se que a arbitragem no Brasil, vem ganhando espaço já há algum tempo com amparo legal desde a Constituição do Império em 1924, no Brasil, como demonstrado pelos doutrinadores analisados.

Saliente-se que conforme Canal e Canal (2021, p. 1), a legislação veio evoluindo para que através de uma lei própria, o cidadão individual (relação contratual) ou por meio de grupos, como acontece nas organizações empresariais e industriais, possam agilizar a resolução de seus litígios vislumbrando maior segurança e proteção do Estado nas ações extrajudiciais. Assim, pode-se apontar segundo os mencionados autores, uma breve evolução da legislação pertinente:

Constituição do Império art. 160 – 22/03/1924, Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, A Carta de 16 de julho de 1934, O Código de Processo Civil de 1939 regulou a arbitragem, com reprodução no Código de 1973. Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º, VII, bem como no art. 114, §1º. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. A arbitragem, no Brasil, é regulada

pela denominada Lei Marco Maciel, por ter permitido que desenvolvesse a solução dos litígios fora do âmbito do Poder Judiciário (CANAL; CANAL, 2021, p. 1).

Importa ressaltar que de início, mesmo presente na Constituição do Império e posteriormente, em outras constituições, esse meio eficiente e constitucionalmente estabelecido só ganhou confiança e força com a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Canal e Canal (2021, p. 1) asseveram que:

Até a elaboração da legislação 9.307/96, havia total desconsideração, da cláusula compromissória, de forma que o Código de Processo Civil não permitia a instauração do juízo arbitral a não ser na presença do compromisso arbitral, único instrumento a autorizar a exceção de que tratava o art. 301, IX, do Estatuto de Processo, em sua versão original.

Vale acrescentar a essas informações que, segundo os autores acima evidenciados, a tentativa de diversos anteprojetos não logrou êxito para que a arbitragem no Brasil fosse amplamente reconhecida.

Como se nota, a lei específica que dispõe sobre a arbitragem só surgiu em 1996, em de 23 de setembro. Foi então que ganhou maior confiabilidade e segurança, embora fosse reconhecida constitucionalmente há mais tempo, como se verificou.

Cumprido relatar que, no entanto, o tratamento dado à arbitragem na Constituição Federal de 1988, por ser uma constituição conhecida como “Constituição cidadã” que veio no sentido de ampliar os direitos e garantias fundamentais é até hoje, o norte de todas as leis brasileiras.

Em seu artigo 4º, inciso VII, por exemplo, dispõe sobre a solução pacífica de conflitos para resolver questões oriundas de relações internacionais: “Art. 4º, A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VII - solução pacífica dos conflitos;” (BRASIL, 1988).

Vale destacar ainda algumas das leis que dispõem sobre a arbitragem como a Lei 8.078/90- proteção do consumidor. Esta lei passou a defender o consumidor, parte mais vulnerável, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços, incluiu também a cláusula relativa à utilização compulsória da arbitragem em seu artigo 51, inciso VII: “Art. 51: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem” (BRASIL, 1990).

Em 1995, outra lei que incluiu a arbitragem em seus dispositivos foi a Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. Estabeleces-se a possibilidade dos julgamentos por intermédio do “juízo arbitral”, sendo permitida pelas partes envolvidas no processo, a escolha do árbitro. Este pode tomar suas decisões por equidade.

A busca para concretizar os objetivos de proteger o cidadão e oferecer a liberdade de escolha, culminou com a já citada Lei 9.307/96 que com seu advento, tornou-se a ponto de maior importância para a alteração e aperfeiçoamento do instituto da arbitragem no Brasil.

Teixeira (1996, p. 101) com seus ensinamentos, esclarece que:

A Lei, no seu texto, cuidou não apenas de substituir o ineficiente modelo de “juízo arbitral”, até então previsto em nossa legislação, dando a este um caráter atual, como disciplinou notadamente a convenção de arbitragem, prestigiou a manifestação da vontade, e sempre a par do resguardo dos bons costumes e da ordem pública, ocupou-se de adaptar o novo diploma aos textos legais conexos, de explicitar o acesso ao Judiciário aos eventualmente prejudicados e até mesmo da postura ética dos árbitros, que para efeitos de deslizes de comportamento foram equiparados aos funcionários públicos (TEIXEIRA, 1996, p. 101).

Além disso, foi de suma relevância tal lei, por tratar também de relações comerciais na seara internacional, ambiente de maior transformação na economia, e conforme Morais e Spengler (2012, p. 228) foi um momento importante a criação dessa lei, em razão das “negociações entre os países ultrapassarem suas fronteiras territoriais, e afetando profundamente o direito, e, sobretudo o direito comercial e a arbitragem”.

Assim, diante daqueles avanços econômicos, ampliação de negociações internacionais, da década de 1990 que se estenderam até a atualidade, e principalmente, o assoberbado e atolado sistema jurisdicional, incapacitado, em muitos casos de resolver conflitos, as controvérsias e anseios sociais não podem esperar. O recurso proposto pela legislação de 1996 trouxe então a possibilidade de desafogar o judiciário e como mecanismo alternativo, vem sendo eficaz para a sociedade.

2.3.2 Alguns Princípios da Arbitragem

Cumprido relatar a relevância dos princípios que estão incorporados às leis brasileiras que os seguem em todos os ramos do direito, fazendo deles o alicerce dos fundamentos que, na temática desse estudo, destacam alguns que sustentam a Lei da Arbitragem.

Nos ensinamentos de Melo (1981) citado por Lemes (1992, p. 1), "princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência".

Nessa senda, inicia-se a compreensão sobre os princípios da arbitragem com enfoque no princípio da autonomia da vontade das partes. Os princípios não poderiam estar ausentes dessa relação de resolução de controvérsias no âmbito arbitral.

2.3.2.1 Princípio da autonomia da vontade das partes

Na concepção de Beraldo (2014) existe uma íntima relação do princípio da autonomia da vontade das partes com a arbitragem em razão de ser um procedimento que precisa da permissão das partes da relação para que seja instituído e aceito. Para essa permissão, as partes necessitam estar em comum acordo e aceitação da participação do juiz arbitral sem interferência do procedimento judicial. Ainda segundo ensinamentos do pesquisador em tela, é pertinente a explanação: permite-se também às partes escolher o árbitro ou árbitros, o local onde o procedimento será realizado, ou seja, na própria instituição ou em outro local, e ainda escolher também as regras de direito que deverão ser aplicadas, de arbitragem de direito ou de equidade. Quanto ao árbitro, este só pode agir segundo as orientações legais, que nesse caso, não está relacionado à vontade das partes, porém em algumas questões as partes podem intervir no sentido de limitar a atuação do árbitro.

Entende-se que o princípio analisado mostra um procedimento que depende totalmente da vontade das partes para que possa ser instalada a arbitragem e, logo no início, a decisão é sobre a escolha do árbitro e os demais caminhos só podem se concretizar se as partes assim o decidirem. O poder está nessas decisões.

Vale ressaltar que, que o poder destinado ao árbitro advém da norma legal, e não da vontade individual das partes, conteúdo, nada impede, que as partes possam definir limites aos poderes investidos ao árbitro. Em suma, “a autonomia aqui confirma o poder das partes de modelar, em conjunto, toda a arbitragem, desde sua eleição e seu início, até a sua conclusão, passando pelo seu conteúdo”, sendo este princípio a essência da arbitragem (CAHALI, 2012).

2.3.2.2 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é, senão, o princípio-chave da Constituição que garante em definitivo e encerra tudo que se entende por princípio justo e adequado, sendo os demais princípios derivantes do devido processo legal. Nesse sentido, o princípio autoriza a instrução processual de qualquer processo, seja ele na esfera judicial ou extrajudicial, além de estabelecer as regras processuais a serem seguidas por todos os que de alguma forma participam do processo, tais como: partes, juízes, etc.

Conforme expõe Bueno (2014, p. 2):

Trata-se, pois, de conformar o método de manifestação de atuação do Estado-juiz a um padrão de adequação aos valores que a própria Constituição Federal impõe à atuação do Estado e em conformidade com aquilo que, dadas as características do Estado brasileiro, esperam aqueles que se dirigem ao Poder Judiciário obter dele como resposta. É um princípio, destarte, de conformação da atuação do Estado a um especial modelo de agir.

Por fim, saliente-se que, se por ventura durante a instrução processual, não for observado o procedimento correto exigido pela lei, a parte que se sentir prejudicada poderá arguir a nulidade processual amparada no princípio do devido processo legal.

2.3.2.3 Princípio da boa fé

O princípio da boa-fé está presente em todos os sistemas jurídicos do mundo e possui elevado impacto na arbitragem. Sabe-se que a única vantagem da jurisdição sobre jurisdição privada é justamente a aparente segurança jurídica, ou ao menos psicológica, é o que a tradição jurídica e a conservadora entendem.

Nesse sentido, Tucci (2019, p. 1) reforça:

Concebida como um verdadeiro princípio, a boa-fé foi contemplada, em nosso ordenamento jurídico, no artigo 422 do Código Civil, com a seguinte redação: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. A aferição da boa-fé decorre da interpretação do padrão de conduta normalmente exigível dos sujeitos e dos efeitos jurídicos que razoavelmente deveriam ser esperados pelos contratantes. A resposta a essas duas indagações estabelecerá o conteúdo objetivo do negócio jurídico, ao qual estarão vinculadas as partes.

Deveras, com toda deficiência e demora, a Justiça do Estado tende a transparecer a sensação de que oferece garantia de imparcialidade, sem qualquer influência religiosa, econômica, política ou social ou de qualquer outra natureza sobre seus julgadores. E mais, a força coativa de seus pronunciamentos impõe aos contendores o temor reverencial que as pessoas razoavelmente responsáveis têm dos detentores do poder.

A boa-fé, entretanto, reequipara as condições entre o juízo estatal e o juízo arbitral, pois dela deriva um clima de ausência de combate entre as partes, de respeito pelos direitos recíprocos e pelos árbitros, bem assim de absoluta confiança nos últimos. A expressão boa-fé pode entender-se em dois sentidos: em sentido lato, que está a indicar conceito variado, nem sempre preciso, mas que expressa correção, lealdade ou honestidade, é o contrário de má-fé, isto é, daquela situação reveladora da intenção, consciente, de prejudicar alguém e em certas circunstâncias a boa-fé pode ser sinônima de equidade; em sentido estrito, é um conceito jurídico, cujo substrato é a escusabilidade do erro.

2.4 ANOTAÇÕES SOBRE A LEI N.º 9.307 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996 - LEI DA ARBITRAGEM

Essa unidade trata de modo mais específico da Lei de Arbitragem considerando com maior relevo as vantagens da arbitragem para a resolução das controvérsias societárias. O advento da referida lei propiciou um avanço para resolver conflitos, que no âmbito do judiciário, demoraria um tempo muito maior para os envolvidos nas questões controvérsas e de difícil solução.

Almeida (2003) ensina que a Lei nº. 9307, de 23 de setembro de 1996, colocou o Brasil na lista dos países que já possuíam esse procedimento para

acelerar e resolver prontamente os conflitos sociais. Para o doutrinador, deixa de existir a exclusividade da atuação do Poder Judiciário Estatal para atender às necessidades do cidadão de resolver suas divergências também na seara do comércio internacional, daí a atualização e inclusão do Brasil nessa esfera que hoje caminha a passos largos nas negociações internacionais.

Possibilitou a lei, além de evitar o Poder Judiciário, a busca de uma forma alternativa de dirimir tantos problemas que em razão da gravidade possam prejudicar as partes em caso de demora como ocorre nas ações dirigidas ao judiciário.

Uma das maiores importâncias dadas à lei em tela, é a condição de que ela possibilitou de não precisar do judiciário para todas as questões que envolvem as divergências na vida do cidadão, pois este nem sempre tem a eficácia esperada e necessária.

Os doutrinadores, tais como: Velloso (1998, p. 75), Oliveira (2003, p. 01) confirmam as questões mais complexas que se referem à lentidão do judiciário.

O primeiro explica: “A principal problema do Judiciário é, sem dúvida, a morosidade da justiça e não é possível que uma demanda se arraste por anos a fio. Isto gera descrença na justiça” (VELLOSO, 1998, p.75). O doutrinador esclarece sobre a importância de verificar o motivo e causas dessa lentidão que pode estar “no aumento de processos, o número deficiente de juízes de 1º grau, o desaparecimento do apoio administrativo no 1º grau e as leis processuais: excesso de formalismo e sistema irracional de recurso”. Diante disso, o doutrinador propõe que se busquem soluções.

No mesmo sentido, Oliveira (2003, p. 01) sugere que “as mudanças que atingiram nosso País durante as últimas décadas, como os movimentos a favor de Direitos Humanos, abriram o caminho para o acesso á justiça e à Constituição Cidadã de 1998, visando atenuar as desigualdades”.

Assim, entende-se que diante de tantas mudanças pelas quais passou o Brasil, o sistema judiciário ainda não conseguiu atualizar-se para acompanhar o aumento da demanda do cidadão que precisa da justiça e não consegue solucionar com celeridade seus antagonismos individuais e coletivos.

Nesse panorama, a Lei de Arbitragem adveio em momento de grande importância para a população, vez que essa regulamentação atingiu vários ramos do direito, agilizando e resolvendo demandas que gastariam anos no judiciário.

Ressaltam Furtado e Bulos (1998, p. 76), no que tange à importância da arbitragem no Brasil:

A lei que institui a arbitragem no Brasil foi bastante inovadora. Para a criação da lei, foram feitos estudos e houve empenho de setores da sociedade que visavam a ideias novas de uma justiça, ágil, segura e técnica, e menos onerosa e informal, bem como foi consultado o que havia de mais moderno, na época de sua criação, em legislação sobre arbitragem, levando-se em conta as diretrizes de organismos internacionais, tais como as fixado pela ONU, pela convenção de NY e pela convenção do Panamá, das quais o Brasil fez parte (FURTADO; BULOS, 1998, p. 76).

Observa-se que a promulgação dessa lei veio para atender os anseios de inúmeros segmentos sociais, além de mudança de comportamento dos litigantes na espera de soluções somente pela justiça estatal que nem sempre dá soluções eficazes e rápidas.

Algumas mudanças já foram realizadas na Reforma do Judiciário em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº45 de 31 de dezembro de 2004 que promoveu alterações na Constituição Federal de 1988, ao criar Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, tendo seus membros formados por meio de carreiras e, de dois membros indicados pela Câmara e pelo Senado Federal, para cada Conselho (BRASIL, 2004).

Essa tentativa, no entanto, mediante o crescimento da sociedade brasileira e ampliação dos direitos dos cidadãos, ainda não chegou a um ponto satisfatório e de eficácia garantida a todos, sem a onerosidade que é também outro aspecto a ser considerado.

Nessa linha de pensamento, evidencia-se a relevância da arbitragem, de sua regulamentação através da garantia legal que a sustenta, trazendo uma mudança de atitude e mais confiança nesse instituto por parte daqueles que dele necessitam e os livra da morosidade do judiciário.

As principais contribuições da Lei n.º 9.307 de 23 de dezembro de 1996, segundo os apontamentos de Morais (1999, p.27) são:

- a) Prestígio ao princípio da Autonomia da Vontade;
- b) Distinção entre Cláusula Compromissória e compromisso arbitral;
- c) Garantias fundamentais da tutela jurídica;
- d) Estabelecimento de um Código de Ética para o julgador;
- e) Estimulo à função conciliadora do(s) árbitros(s), estimulando a tentativa de composição amigável dos litigantes;

- f) Incentivo ao recurso e à arbitragem institucional, administrada por entidades especializadas, de forma a propiciar a sua implementação e crescimento no Brasil;
- g) Desnecessidade de Homologação judicial da sentença arbitral, a qual se confere valor a título executivo;
- h) Previsão de embargos de declaração para sanar obscuridade, dúvidas ou contradições da sentença Arbitral;
- i) Possibilidade da decisão ser impugnada na Justiça (MORAIS, 1999, p.27).

Cumprido frisar que o advento da Lei n.º 9.307/1996 promoveu a revogação de todo o sistema do juízo arbitral que constava anteriormente tanto do direito material (Código Civil, arts. 1.037 a 1.048) como no direito processual (Código de Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102). Sendo assim, equiparou a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, como meios de composição extrajudicial de litígios, excluindo de então, a causa do âmbito do processo jurisdicional.

2.4.1 As Controvérsias Societárias no contexto arbitral

Nos vários conflitos onde a arbitragem é instituída para resolvê-los pacificamente e de maneira eficaz, destaca sua presença nos conflitos empresariais, sendo a melhor alternativa para um segmento que carece de rapidez para superar as divergências tão marcantes no mundo das relações negociais que no cotidiano se manifestam entre as pessoas ligadas a este segmento.

Sua eficiência vem sendo comprovada nesse setor, conforme se pode comprovar pela publicação abaixo evidenciada no site de notícias da AASP (Associação dos Advogados de São Paulo):

Em quatro meses, o empresário João Maciel, de 41 anos, presidente da Associação dos Lojistas do Shopping Iguatemi Maceió, conseguiu resolver um problema que se arrastava havia dois anos com um inquilino que não pagava o aluguel nem desocupava o imóvel. Ele obteve na Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas uma sentença favorável ao despejo. "Em dois meses, o inquilino foi despejado a força por ordem de um juiz que reconheceu o valor da sentença da câmara", festeja o comerciante (ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, 2014, p.1).

Succar (2012, p. 1), traz também a esse estudo uma importante contribuição ao relatar a resolução de um conflito que ocorreu por meio da arbitragem, e revela:

Recente decisão publicada no Valor Econômico de outubro/2003 no caderno Legislação & Tributos, de autoria da jornalista Josette Goulart militante em favor da nossa proposta. O banqueiro Daniel Dantas, que detinha 0,03% do capital da Valepar, controladora da Vale do Rio Doce, foi obrigado a submeter seu pedido de indenização pela diluição da participação que tinha naquela sociedade a um tribunal arbitral. O juízo de primeira instância extinguiu o processo sem analisar o mérito do processo por entender que o caso deveria ir a um tribunal arbitral, como prevê o acordo de acionistas.

Para Succar (2012) a arbitragem foi revigorada pela Lei n. 9.307, de 1996, que favoreceu o ganho de número significativo de deptos do instituto que tem demonstrado sua utilidade e eficácia, principalmente diante da incapacidade, diante do aumento da demanda, até mesmo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com foco ainda nos ensinamentos de Succar (2012, p. 1), pode-se realçar com respeito ao instituto da arbitragem:

A arbitragem vem se firmando como uma ótima alternativa para solução rápida e eficiente dos litígios. As partes, optando pela cláusula arbitral, poderão fazê-la pelas chamadas cláusula cheia e cláusula vazia. Ambas estão inseridas no contexto do contrato. Na cláusula cheia as partes descem a minúcias, indicando o nome do árbitro que será chamado em caso de litígio, os procedimentos a serem adotados por ele etc. A cláusula vazia se caracteriza tão somente pela menção de que as partes submeterão ao juízo arbitral eventual e futuro litígio. Nesse caso, as questões procedimentais serão determinadas pelo árbitro. Em qualquer dos casos, repita-se, as partes renunciam ao direito de ir ao Poder Judiciário para resolver a questão. O máximo que o Poder Judiciário fará, quando e se for o caso, é nomear o árbitro no caso, v.g., do eleito estar impedido ou por ter falecido à época do conflito.

Importa salientar que a arbitragem tem sido acolhida com êxito nos meios empresariais, principalmente pela crise que hoje assola o judiciário brasileiro com reflexos principalmente para o meio empresarial.

Na concepção de Scavone Júnior (2011, p. 19) a arbitragem se constitui de um meio alternativo com características próprias e expõe as seguintes características:

Especialização: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.

Rapidez: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.

Irrecorribilidade: a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.

Informalidade: o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites da Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.

Confidencialidade: a arbitragem é sigilosa em razão do dever de discrição do árbitro, 6º do art. 13 da Lei 9.307/1996, o que não ocorre no procedimento judicial que, em regra, é público, aspecto que pode não interessar aos contendores, notadamente no âmbito empresarial, no qual escancarar as entranhas corporativas pode significar o fim do negócio (**grifos do autor**) (SCAVONE, 2011, p. 19).

Cumpra salientar também que ela recebe o nome de “arbitragem institucional” no caso das partes preferir a participação da chamada “câmara de arbitragem”, pessoas jurídica já constituída com essa finalidade. Essa câmara atua como um pequeno juízo, com seus próprios regulamentos que serão obedecidos pelas partes. Ela funciona com uma secretaria, um sistema de intimação e possui uma sala para as audiências. Além da arbitragem institucional, existe ainda a opção da arbitragem *ad hoc* cujo significado remete à ideia de que as partes podem constituir como árbitro uma pessoa física.

Trata-se de uma inovação da Lei 9.307/96 tendo, portanto, previsão legal que atribui à câmara de arbitragem o mesmo valor das decisões do judiciário, não permitindo que as partes recorram, pois as sentenças dadas, segundo a lei, não estão sujeitas a recursos.

A seguir alguns artigos são enfocados sobre quem pode contratar um árbitro e quais critérios devem seguir as partes em suas escolhas.

Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º - Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade (BRASIL, 1996).

Quando a lei menciona que a arbitragem pode ser escolhida pelas partes, sendo de direito ou de equidade, ela se refere a dois tipos de arbitragem, uma

fundada na liberdade de escolha sobre regras que deverão ser aplicadas, outra com base nos princípios gerais do direito, mostrando que mesmo com a opção que irá decidir os caminhos a serem percorridos pelo árbitro, as partes se vinculam ao obedecer regras impostas que elas mesmas determinaram.

Há ainda de se falar na convenção de arbitragem e também na cláusula compromissória, sendo a primeira, de acordo com a Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville (2012, p.1) "um pacto celebrado entre as partes, vinculando-as ao compromisso dos termos ajustados na sentença". Nesse pacto, dois contratos são assumidos, um entre as partes e outro que ajusta o compromisso entre árbitro e partes também. Além do mais, esse contrato segue as orientações previstas no artigo 104 do Código Civil de 2002, que dispõe sobre os requisitos de sua elaboração. A segunda que, no caso remete à cláusula compromissória, trata do compromisso das partes em submeter a arbitragem aos litígios que poderão surgir e estarão sob a solução através da arbitragem (art. 4º. Lei 9.307/96). Essa cláusula antecede o surgimento do conflito que já fica submetido à arbitragem.

Cabe ainda para a compreensão do tema em curso, reforçar a importância do compromisso arbitral, evidenciando que se trata também de compromisso celebrado entre as partes. Entende-se, conforme Diretonet (2018, p.1) que:

É a convenção por meio da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde está em curso a demanda. O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público (art. 9º, Lei 9.307/96) (DIRETONET, 2018, p.1).

Outros apontamentos merecem atenção no contexto da arbitragem quando esta é chamada nos contratos dos direitos disponíveis, tais como: **árbitro, procedimento (instituição do juízo arbitral, aceitação do árbitro, conciliação das partes perante o juízo arbitral, instrução, medidas cautelares e sentença) (grifos nossos) - O árbitro:** o art. 13 da Lei 9.307/96 dispõe: "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes" (BRASIL, 1996).

Vale frisar que a escolha do árbitro está em comum acordo entre partes, porém, esse juiz arbitral deve ser de total confiança e que tenha conhecimento suficiente para exercer sua função de acordo com a natureza do processo, podendo ser engenheiro, contador, advogado etc.

No que tange ao procedimento, ele tem algumas particularidades a serem seguidas, primeiramente, exige-se que sejam resguardados os princípios: do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do livre convencimento. E em segundo lugar, encontra-se a possibilidade de postulação das partes por meio de advogado, desde que mantida sempre, a faculdade de designar um representante ou assistente no procedimento arbitral (DIRETONET, 2018, p.1).

No procedimento ganham reforço a cláusula arbitral e o compromisso arbitral já destacados, pois é através deles que se institui o juízo arbitral pelas partes. Os artigos 6º e 7º da Lei 9.307/96 dispõem sobre as divergências das partes com relação à instituição do juízo arbitral (BRASIL, 1996).

Há de se mencionar que o árbitro não é convocado para essa função, por isso deverá ser consultado e de sua aceitação dependerá a instituição da arbitragem.

Nessa senda, a aceitação do árbitro também é considerada pela Lei 9.307/96, pois ele deve aceitar sua nomeação e a ele cabe decisão de ofício ou por meio de provocação advinda das partes, questões referentes à existência de validade e a eficácia da convenção de arbitragem, além do contrato que possua a cláusula compromissória. Assim ele irá analisar e decidir sobre sua competência ou não para o julgamento da causa (BRASIL, 1996).

No procedimento destacam-se ainda a relevância da possibilidade de conciliação das partes perante o juiz arbitral, conforme determinado no artigo 21 onde se lê:

“Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento” (BRASIL, 1996).

Mediante ao acordo estabelecido entre as partes, caberá ao juiz arbitral, por meio de sentença, homologar o acordo e extinguir o processo julgando seu mérito que terá como consequência a decisão valendo como título executivo judicial.

Saliente-se que se não houver acordo entre as partes, será possível colher provas através do depoimento das mesmas em suas divergências, oitiva das testemunhas, determinar perícias, enfim para a instrução, o árbitro poderá agir de ofício ou se as partes requerem, por motivos que se fizerem necessários. Também será da competência do árbitro, determinar local, dia e hora que deverão

comunicados com antecedência por escrito a todos os envolvidos na instrução para o julgamento. O art. 22 da Lei 9.307/96, dispõe sobre os desatendimentos, sem justa causa, que venham a surgir na instrução (CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE, 2012).

É pertinente também a essas anotações sobre a Lei 9.307/96, focar nas medidas cautelares ou coersitivas, e finalmente, na sentença arbitral, sendo que a primeira é plenamente possível ser solicitada ao Poder Judiciário pelo árbitro no caso de necessidade. No caso da sentença arbitral, evidencia-se de acordo com CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE (2012, p.8) que “a sentença é um ato que finaliza os procedimentos judiciais arbitrais e no que tange ao procedimento arbitral, este encontra-se previsto no artigo 29 da Lei 9.307/96.”

Conforme Pereira (2015, p. 1), a sentença arbitral, no passado era denominada de “laudo arbitral”, porém com o advento da Lei 9.307/96, foi alterada essa denominação que passou a ser chamada de sentença (Artigo 23). O pesquisador assevera ainda sobre a sentença arbitral:

A motivação da referida alteração possui dois fundamentos: (i) a natureza jurídica da arbitragem, eis que, inexistente justificativa para a adoção de divergência entre a decisão proferida pelo juiz togado e do juiz arbitral, em razão da equiparação da eficácia de ambas as decisões pelo legislador pátrio; (ii) a intenção do legislador em concretizar e dar maior força ao resultado da arbitragem. Uma vez que independe de homologação pelo Poder Judiciário, a decisão arbitral, *de per se*, gera entre as partes os exatos efeitos da sentença proferida pelo judiciário, valendo, inclusive, como título executivo. Destaca-se que, se, durante o decurso da arbitragem, as partes chegarem a um acordo quanto à lide, poderão formalizar tal acordo por um contrato simples, pondo fim ao procedimento arbitral, ou poderão requerer sua formalização pelo árbitro, através de uma sentença arbitral (PEREIRA, 2015, p. 1).

Ainda constitui relevância a evidência em recentes alterações com a reforma da Lei de Arbitragem (Lei n. 2.13.129/15) que segundo Kulesza e Carreteiro (2021, p. 154):

Trata-se da primeira revisão direta da legislação brasileira de arbitragem em 19 anos. Trata-se de um marco relevante para todos os usuários da arbitragem no Brasil. A reforma não alterou o núcleo do regime vigente, mas promoveu algumas alterações importantes. Em paralelo a revisões formais para alinhar a Lei de Arbitragem às alterações legislativas que ocorreram desde sua entrada em vigor, o principal propósito da revisão foi positivar o entendimento da jurisprudência sobre algumas questões relevantes que não foram resolvidas por completo no texto original da lei.

Em prosseguimento ainda à questão legal da sentença, insta salientar que o Capítulo V da Lei 9.307/1996, é dedicado totalmente à sentença, abrangendo desde o artigo 23 até o artigo 33 que interessam a este estudo e podem ser consultados ao final (ANEXO) da Lei. Nesses artigos encontram-se determinados: a classificação das sentenças, os prazos e as nulidades. A partir daí, no Capítulo VI entram nas disposições legais s sentenças estrangeiras e nos demais capítulos, outros temas referentes à arbitragem não sendo relevantes para sem tratados nas anotações presentes neste estudo.

2.4.2 Vantagens e desvantagens da arbitragem

Já foi mencionada a questão da morosidade e muitas vezes, a onerosidade das ações pela via judicial, além disso, o tempo é fator de possibilidades de danos e sérios prejuízos aos cidadãos. Vem dessa afirmação a vantagem ou vantagens de se buscar as resoluções dos conflitos pela via arbitral. Dentre as vantagens desse instituto encontram-se:

Flexibilidade do procedimento :os contratantes se responsabilizam de comum acordo, pelo procedimentos e regras que deverão ser respeitadas durante todo o processo arbitral, desde que não contrariem o ordenamento jurídico. A vantagem reside na liberdade de optar por um procedimento mais simplificado, que fuja do formalismo do processo judicial. **Especialização dos árbitros**: as partes poderão se valer de profissionais altamente qualificados na área específica, objeto da discussão (de engenharia, contabilidade, etc... é evidente que profissionais da área terão mais conhecimento do assunto que um juiz formado em direito. **Celeridade**: ao definirem as regras do procedimento arbitral, também podem definir o prazo para prolação da sentença, o qual, caso não seja previsto nesta ocasião, será de seis meses contados do início do processo arbitral, destacando-se que desta decisão não caberá recurso. **Sigilo**: não há previsão legal, mas como regra automática a ser aplicada nos processos arbitrais, a maior parte dos regulamentos das câmaras de arbitragem traz esta previsão, a qual também poderá ser definida pelas próprias partes, garantindo assim que o assunto versado no procedimento arbitral não chegue a conhecimento do público em geral (**Grifos nossos**) (PAMPLONA, 2020, p. 1).

Essas vantagens são exatamente formas de atenderem os anseios das partes que querem ver resolvidas suas pendências travadas no dia a dia, para a continuidade de seus negócios que, no mundo dinâmico e repleto de novas metas de inovação para a competição no mercado, não podem ficar estagnados aguardando decisões judiciais.

Para o autor em epígrafe, Pamplona (2020, p. 1), além das vantagens, a arbitragem apresenta algumas desvantagens, que segundo seu pensamento consistem em:

Impossibilidade de recorrer da sentença arbitral: esta não poderá ser revista ou revisada. Uma vez proferida, não existem instâncias superiores capazes de modificá-la, devendo as partes submeter-se à mesma, ainda que discordem dos seus termos. Também o mérito da sentença arbitral não poderá ser revisto pelo Poder Judiciário que só poderá invalidá-la na hipótese de ocorrência de alguma nulidade formal. **Tribunal arbitral não tem poder coercitivo:** não tem poderes coercitivos para efetivar o cumprimento do que decidiu. Deste modo, caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a sentença arbitral, a parte vencedora terá de recorrer ao Poder Judiciário para obrigá-la a cumprir o que foi estipulado. **Equívoco na escolha das regras, câmara e árbitros:** ligadas às más escolhas das partes orbitam em torno da escolha de árbitros desprovidos da indispensável imparcialidade ou sem conhecimento técnico/jurídico necessário ou da escolha de um regramento extremamente informal que torne a sentença carente de provas e fundamentos. **Custos da arbitragem:** têm se mostrado extremamente elevados (**Grifos nossos**) (PAMPLONA, 2020, p. 1).

É de se notar que as vantagens e as desvantagens devem ser analisadas pelas partes, e em comum acordo tomarem suas decisões segundo as exigências de seus respectivos contratos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Verificou-se, neste estudo que a arbitragem tem um vasto histórico de práticas que se vinculam a motivos diversos desde a antiguidade e sua evolução, para se firmar como um instituto de direito, foi lenta e também se deparou com restrições no que tange a leis específicas.

Apontou-se historicamente a presença da arbitragem em séculos antes do nascimento de Cristo, e em várias regiões e situações no Brasil, desde o seu descobrimento e no período das Ordenações Filipinas (1500 a 1822). Depois constitucionalmente estabelecida, às vezes de forma direta ou indireta foi também praticada, mas com as restrições da época em que o comando do Brasil pertencia às ordenações portuguesas. Pode-se afirmar que houve um atraso para se estabelecer o uso da arbitragem de forma legal e mais ampla no Brasil que tem repercussões até a atualidade, haja vista a demora de se criar lei específica.

Somente em 1996 foi possível avançar e a arbitragem ganhou força e vem sendo até hoje praticada de acordo com uma legislação específica que orienta essa importante prática em especial para o mundo dos negócios.

O advento da Lei 9.307/1996, veio tardiamente, porém trouxe confiança e obteve o êxito que projetos anteriores não obtiveram e ficaram penas no papel em razão do não reconhecimento da importância do instituto naquela época.

Outro aspecto de importância a considerar foi a disposição da arbitragem na Constituição Federal de 1988, com maior clareza, que na busca de efetivar os direitos e garantias fundamentais, propiciou ao cidadão a condição de escolher sobre os caminhos a serem seguidos para as soluções dos conflitos referentes a seus direitos patrimoniais.

A orientação sobre a arbitragem encontra-se hoje em leis que protegem o consumidor, as empresas, enfim, em várias áreas do direito, pois seu procedimento simplificado contribui para a eficácia do processo com confiabilidade das partes da mesma forma que nos procedimentos judiciais reconhecidamente morosos.

A busca pela aplicação da arbitragem no âmbito da legalidade e seu aperfeiçoamento, em várias áreas do direito, vem demonstrando que o legislador pretende proteger o cidadão e ajudar resolver seus atritos no cotidiano das relações humanas e sociais.

Diante do cenário que hoje se descortina frente à crise do judiciário, o cidadão que se vê em situação de danos e prejuízos iminentes pode livremente sopesar suas condições e optar pela resolução dos conflitos através de árbitro ou árbitros porque já pode contar com uma Lei específica totalmente bem elaborada capaz de lhe trazer a mesma segurança que a justiça estatal.

Ademais, revelam-se eficazes os dispositivos legais da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) cuja consolidação desse instituto constituiu um relevante marco que colocou o Brasil na evolução do comércio internacional, além das transações domésticas que hoje podem ser realizadas, no âmbito das negociações dos direitos disponíveis, com rapidez, segurança e tantas outras possibilidades para as sociedades.

Vem sendo um instituto que ganhou a confiança dos brasileiros, embora tardiamente, mas ainda é necessário que mais pessoas conheçam e procurem entender que a arbitragem pode ser um meio que além de desafogar a justiça estatal, também promove a satisfação que as partes em litígio tanto almejam.

A Lei de Arbitragem em 2015, com a Lei 13.129 ganhou novos contornos, que vem sendo discutida e busca por meios capazes e ainda melhor proporcionar a mesma confiança depositada na Lei 9.307/1996.

Resta ainda relatar que a arbitragem apresenta pontos positivos, ou seja, vantagens, mas também negativos, que são suas desvantagens. Sobre essas questões importa que as partes tenham um bom conhecimento e sejam, profissionalmente orientadas em todas as questões para suas decisões acertadas e bem sucedidas antes de se depararem com os conflitos que venham a surgir em suas relações negociais.

Essa poderosa estratégia arbitral para evitar os caminhos da justiça estatal deve ser bem aceita porque hoje é de conhecimento de toda a população que é impossível ter satisfação rápida para a solução dos litígios que costumam se arrastar por anos antes das decisões do judiciário.

Assim, necessário se faz pesar os custos e benefícios do objeto desse estudo que é o instituto da arbitragem.

4 CONCLUSÃO

Para concluir este trabalho acadêmico, pode-se afirmar que o instituto da arbitragem (Lei nº. 9.307/1996) tem se mostrado satisfatório para as partes envolvidas nos conflitos que abrangem as controvérsias societárias na atualidade, como demonstrado no decorrer do desenvolvimento.

A escolha pela via arbitral para a solução de conflitos se bem instituída dentro das exigências legais, dos princípios que regem esse instituto, compreendida e aceita pelas partes é um caminho que tem se mostrado satisfatório, com resoluções céleres e especialmente eficazes.

Todavia, como ocorre em tantos outros momentos da vida em sociedade, os lados positivos e negativos estão sempre presentes em nossas decisões, assim, nesse cenário está contida também a arbitragem, que possui inúmeras vantagens com seus procedimentos repletos de acentuada confiabilidade como se verificou, uma vez que toda essa trajetória está amparada pela legislação. Mas mesmo assim, existem desvantagens conforme também foram apresentadas e que merecem toda atenção por parte dos envolvidos nas controvérsias.

Diante do exposto, sugere-se que caberá às partes avaliar, para cada caso, a possibilidade ou não de instituir a arbitragem para a solução de controvérsias, em especial no mundo dos negócios. Destaca-se também que a escolha da via judicial nas questões que exigem celeridade ainda muito terão a esperar nesse caminho incerto, moroso que, por sua vez, também apresenta inúmeras desvantagens e prejuízos para aqueles que nem sempre podem deixar paralisados seus planos

Finalmente, vale lembrar que cabe a escolha da arbitragem somente em situações de conflitos que envolvem direitos disponíveis e também que existe, após tanto anos de ausência, uma legislação confiável e segura a ser seguida, tratando-se, pois da Lei 9.307/1996 que foi a base e fundamento para este estudo e o caminho acertado para mostrar a melhor escolha.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. R. **Arbitragem interna e internacional**: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALVIN, J. E. C. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **Notícias do dia**. 31 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

BERALDO, L. F. **Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. 8 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição brasileira, 1988**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 2 de setembro de 2021.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

_____. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 2 de setembro de 2021.

_____. **Lei n. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 5 de setembro de 2021

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/0B760ACboCwf9Z2U3VFICTDJjTDQ>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

CAHALI, F. J. **Curso de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 96 p.

CÂMARA, A. F. Arbitragem, **Lei nº. 9.307/96**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE. CMAJ. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas de alternativas de resolução de conflitos**. 2012. Disponível em: <<https://www.cmaj.org.br/2012/09/04/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 6 de setembro de 2021.

CANAL, T. P.; CANAL, D. P. A. **Arbitragem on line**. Jornada da Arbitragem. 2021. Disponível em: <<https://arbtrato.com.br/blog/arbitragem-e-sua-evolucao-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 2 de agosto de 2021.

CARMONA, C. A. **Arbitragem no Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CASTRO, A. de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIREITONET. **Arbitragem**: introdução, espécies de arbitragem, convenção e seus efeitos, procedimentos e sentença. Atualizado de acordo com o Novo CPC (Lei nº 13.105/15) de 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/252/Arbitragem>>. Acesso em: 5 de setembro de 2021.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. Acesso à jurisdição arbitral e os conflitos decorrentes das relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 37, v. 10, p.120, jan./mar. de 2001.

FREITAS, Júnior. **Histórico da arbitragem no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29385/historico-da-arbitragem-no-brasil>>. Acesso em: 2 de agosto de 2021.

FURTADO, P.; BULOS, U.L. **A lei de arbitragem comentada**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. Malheiros Editores, 2000.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KULESZA, G. S.; CARRETEIRO, M. A. **A Nova Lei de Arbitragem Brasileira**.

Disponível em:

<<https://www.bmalaw.com.br/arquivos/Produ%C3%A7%C3%A3o%20Liter%C3%A1ria/gsk-a-nova-lei-de-arbitragem-brasileira.pdf>> . Acesso em: 12 de setembro 2021.

LEMES, S. M. F. **Arbitragem**. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. 1992. Disponível em:

<http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri20.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2021.

MORAIS, J. L. B. de. **Mediação e arbitragem** – alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

MORAIS, J. L. B. de; SPENGLER, F. M. **Mediação e Arbitragem** – Alternativas à Jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, M. S. de. **O Poder Judiciário: morosidade**. 2003. Disponível em; <<https://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciario-morosidade>>. Acesso em: 2 de setembro de 2021.

PAMPLONA, L. L. **Arbitragem: vantagens e desvantagens 2020**. Disponível em: <<https://www.casilloadvogados.com.br/blog/arbitragem-vantagens-e-desvantagens/>>. Acesso em: 2 de agosto de 2021.

PEREIRA, L. H. de. **Sentença arbitral**. 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/39252/sentenca-arbitral>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021

SANTANA, M. A. **Democratização da justiça e arbitragem em espécie**. Belo Horizonte: Líder, 2009.

SANTOS, R. S. S. dos. **Noções Gerais de Arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de Arbitragem**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, F. M. de O; CAMPANATTI, R. **O decurso histórico da arbitragem comercial internacional: uma análise do panorama global à realidade brasileira**.

Disponível em:

<<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1411402197P589.pdf>>. Acesso em: 12 de agosto de 2021.

SUCCAR, P. E. S. **A arbitragem como meio de resolver conflitos societários**.

2012. Disponível em: <http://www.succaradvocacia.com.br/livros_ver.asp?id=54>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

SZKLAROWSKY, L. F. Evolução histórica da arbitragem. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 717, junho 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6842>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

TEIXEIRA, S. de F. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: RDR, n. 6, set./dez. 1996.

TUCCI, J.R. **Lineamento do princípio da boa-fé no processo arbitral**. 2019.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/paradoxo-corte-lineamentos-principio-boa-fe-processo-arbitral>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

VELLOSO, C. M. S. Do poder judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico: efeito vinculante e outros temas. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 138, p. 75-87, abr./jun. 1998.

ANEXO

ANEXO A - Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez

dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

~~Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem~~

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

~~§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)~~

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO IV-A

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV-B

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

~~Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.~~

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

~~Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.~~
(Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

~~Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)~~

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

~~Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:~~

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

~~Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.~~

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

~~I - for nulo o compromisso;~~

I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

~~V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;~~ (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

~~Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.~~

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

~~§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.~~

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

~~§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:~~

~~I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;~~

~~II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.~~

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

~~§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)~~

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

~~Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.~~

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual,

conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

~~Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:~~

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO
Nelson A. Jobim

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1996